



MENSAGEM
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 027/2019

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal n.º 027/2019, **em caráter de urgência**, que “**REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

0390.0000875/2019
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
26/11/2019 11:29:02
692619UF34J



JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 027/2019

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal n.º 027/2019, que **"REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Caros Vereadores, o Projeto de Lei ora apresentado busca atualizar a legislação municipal vigente, excluindo a BTN – Bônus do Tesouro Nacional, cuja taxa era utilizada para reajustar e atualizar valores em contratos e impostos, conforme previsto no art. 3º da Lei Municipal n.º 910 de 20.04.1990.

Conforme a mencionado artigo a base para recolhimento da taxa era de equivalia a 10% (dez por cento) do BTN mensal ou qualquer outra forma de cobrança, instituída pelo Governo Federal.

Por isso, desde o ano de 2012 o valor da taxa de embarque no Município é equivalente a R\$ 0,70 (setenta centavos) dos embarques realizados.

Ocorre que este valor, **é muito abaixo daquele praticado nos demais Municípios do Litoral do Estado**: Paranaguá R\$ 3,09; Antonina R\$ 1,28; Matinhos R\$ 4,15; e Pontal do Paraná R\$ 3,87.

O presente Projeto sugere que sejam alterados com valores diferentes conforme o local de destino, de forma que, quem viajar para locais mais longínquos pagará mais enquanto que, as viagens para os municípios do litoral, terão valores iguais e os mais baratos, conforme o seguinte:

Cidades de Destino	Percentual da UFM	Valor da taxa de embarque
Litoral do nosso Estado	0,5% da UFM	R\$ 0,72
Demais cidades do Estado	1,5% da UFM	R\$ 2,18
Fora do Estado do Paraná	2,0 % da UFM	R\$ 2,90



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

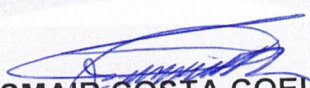


Assim, o instrumento ora apresentado é de suma importância para o Município, pois atualiza o valor da taxa, gerando ao Município considerável aumento de arrecadação, conforme memória de cálculo anexo.

É a justificativa.

Por todo exposto, certo da importância da aprovação do presente Projeto de Lei e do enorme interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, agradecendo-vos antecipadamente e subscrevendo-vos com protestos de consideração e apreço.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 027/2019**

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019

“REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III cumulado com o artigo 56, todos, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituída da Taxa de Embarque da Rodoviária Municipal do Município de Morretes, Estado do Paraná, cujo fato gerador consubstancia-se no embarque de passageiros em veículos de transporte coletivo intermunicipal na Rodoviária Municipal de Morretes.

Parágrafo Único – A sua aplicabilidade deverá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam na Rodoviária Municipal de Morretes, Estado do Paraná, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º. A taxa de embarque de que trata esta Lei terá as seguintes alíquotas:

I – 0,5% do UFM do Município de Morretes para os embarques de passageiros em veículos de transporte intermunicipal cujo destino final seja uma das cidades do litoral do Estado do Paraná;

II – 1,5% do UFM para embarques cujo destino final sejam as demais cidades do Estado do Paraná;

III – 2% do UFM para embarques cujo destino final sejam cidades de fora do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 910, de 20 de abril de 1990.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Ofício nº 62/2019.

Morretes, 08 outubro de 2019.

Prezado Procurador,

Pelo presente, solicitamos elaborar Projeto de Lei para ser enviado à Câmara Municipal de Morretes, para alterar a taxa de embarque.

Do exercício de 2012 até a presente data, o valor da taxa de embarque é de R\$ 0,70 (setenta centavos), visto que, não houve atualização em 07 (sete) anos. Diante do exposto, solicitamos atualização de 1,5% do valor de Referência (R\$ 145,87), doravante a taxa a ser estipulada e analisada será no valor de R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos). Em apenso relatório de baixa resumido da taxa de embarque de 2018.

Informativo a ser pautado:

Paranaguá - Valor da taxa de embarque: R\$ 3,09 (três reais e nove centavos);

Antonina - Valor da taxa de embarque: R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos);

Matinhos - Valor da taxa de embarque: R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos);

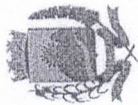
Pontal do Paraná - Valor da taxa de embarque: 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos);

Finalizando, agradecemos a acolhida e renovamos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Mario Tadeu Bellaver
Secretária Municipal de Fazenda

Ilmo (a). Sr (a)
Victor Vitelci de Souza Alves
Procurador Municipal
Prefeitura Municipal de Morretes
Morretes - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
Exercício: 2019

Relatório de Baixa Resumido por Dívida

Filtros: Data Movimento=01/01/2018-31/12/2018 Data Baixa=01/01/2018-31/12/2018 Valor Pago=0 a=999999999999 Exercício Dívida=2018 Dívida=8 Receita=T3 Situação Legal=Todas Tipo Bloquete=Todos

Dív.	Descrição	Valor Principal	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Valor Desconto	Valor Pago
8	TAXAS DIVERSAS	40.189,10	0,00	16,08	96,59	112,67	40.189,10
Total dos Pagamentos Efetuados:		40.189,10	0,00	16,08	96,59	112,67	40.189,10

Total de Registros: 11



Filtros: Agência: INTERNET, MORRETES PR - VENDAS; Tipo de Data: Destino; Subtrair ICMS: Não; Empresa: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA						
Prefixo	Origem	Destino	Agência	Emb.	Q. Emb	T. Emb
Empresa: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA						
00300775	MORRETES - PR	ANTONINA - PR	INTERNET	0,70	2	1,40
00300775	MORRETES - PR	ANTONINA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	155	108,50
00510385	MORRETES - PR	ANTONINA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	23	16,10
00510875	MORRETES - PR	ANTONINA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	3	2,10
00610875	MORRETES - PR	CACATU - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	2	1,40
00300505	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	75	52,50
00400505	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	203	142,10
00100775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	76	53,20
00114025	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	31	21,70
00300775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	414	289,80
00100775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	4	2,80
00300775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	12	8,40
00100775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	16	11,20
00114025	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	8	5,60
00300775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	INTERNET	0,70	206	144,20
00300505	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	230	161,00
00400505	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	130	91,00
00100775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	417	291,90
00114025	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	95	66,50
00300775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	2333	1.633,10
00114025	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	40	28,00
00300775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	33	23,10
00100775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	90	63,00
00114025	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	24	16,80
00300775	MORRETES - PR	CURITIBA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	1	0,70
00300775	MORRETES - PR	FIGUEIRA DE	MORRETES PR - VENDAS	0,70	128	89,60
00510385	MORRETES - PR	GUARAQUECABA -	MORRETES PR - VENDAS	0,70	2	1,40
00510875	MORRETES - PR	GUARAQUECABA -	MORRETES PR - VENDAS	0,70	1	0,70
00400505	MORRETES - PR	OBELISCO PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	4	2,80
00610875	MORRETES - PR	PARANAGUA - PR	INTERNET	0,70	1	0,70
00610875	MORRETES - PR	PARANAGUA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	2	1,40
00510385	MORRETES - PR	PONTE	MORRETES PR - VENDAS	0,70	5	3,50
00610875	MORRETES - PR	PONTE	MORRETES PR - VENDAS	0,70	1	0,70
00300505	MORRETES - PR	PORTO DE CIMA -	MORRETES PR - VENDAS	0,70	2	1,40
00510385	MORRETES - PR	POTINGA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	2	1,40
00610875	MORRETES - PR	POTINGA - PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	2	1,40
00400505	MORRETES - PR	QUATRO BARRAS	MORRETES PR - VENDAS	0,70	12	8,40
00610875	MORRETES - PR	RIO DO CEDRO -	MORRETES PR - VENDAS	0,70	14	9,80
00300775	MORRETES - PR	RIO SAGRADO PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	1	0,70
00114025	MORRETES - PR	ROSEIRA(4) PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	220	154,00
00300775	MORRETES - PR	ROSEIRA(4) PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	-1	-0,70
00300775	MORRETES - PR	ROSEIRA(4) PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	51	35,70
00300505	MORRETES - PR	SÃO JOAO(3) PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	4	2,80
00400505	MORRETES - PR	SÃO JOAO(3) PR	MORRETES PR - VENDAS	0,70	1	0,70
00510385	MORRETES - PR	SERRA NEGRA -	MORRETES PR - VENDAS	0,70	1	0,70
00610875	MORRETES - PR	SERRA NEGRA -	MORRETES PR - VENDAS	0,70	4	2,80
00610875	MORRETES - PR	TAGACABA CIMA -	MORRETES PR - VENDAS	0,70	8	5,60
Total Empresa:				0,70	14	9,80
					5102	3.571,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Memorando nº 53/2019
Exmo Sr.
Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Morretes, 12 de novembro de 2019.

Assunto: Iniciativa de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 027/2019.

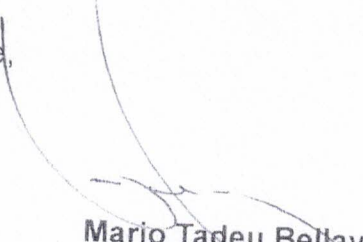
Prezado Assessor Jurídico I,

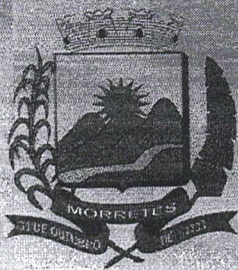
Tendo em vista o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 027/2019, o qual modifica a taxa de embarque de passageiros na Rodoviária Municipal de Morretes, e com o intuito de justificar sua necessidade, informamos:

- Desde 2012 o valor da taxa de embarque cobrada no Município para as passagens com destino à Curitiba/PR é de R\$ 0,70 (setenta centavos);
- A taxa de embarque cobrada no Município de Antonina/PR é R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos), Paranaguá/PR R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), Pontal do Paraná/PR R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) e Matinhos/PR R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos);
- O Município de Morretes arrecadou no ano de 2018 R\$ 40.189,10 (quarenta mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos) e com o presente Projeto de Lei prevê dobrar essa arrecadação.

Finalizando, agradecemos a acolhida e renovamos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Mario Tadeu Bellaver
Secretário Municipal da Fazenda



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 28 de novembro de 2019

Mem. Int. 054/2019

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, os Projetos de lei complementar nº 014/2019 – SÚMULA – “ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 30, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019 – SÚMULA - “ALTERA O *CAPUT* DO ARTIGO 129 DA LEI MUNICIPAL N.º 30/2002, A QUAL DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” E

- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2168/2019 – SÚMULA - “REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Mirielon da Cunha
Diretoria legislativa

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

Recebido em
23/11/19
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2019

Rua Conselheiro Sinfrônio
Fone/Fax (41) 346
CEP 83350-000 - Morretes - PR
www.morretes.pr.gov.br
camara@morretes.pr.gov.br

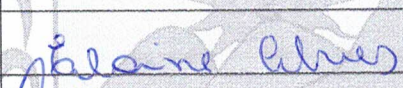
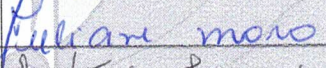
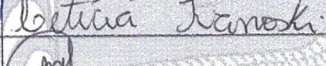
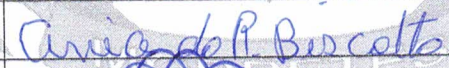


TERMO DE RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2168/2019- SÚMULA - "REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Morretes, 29 de novembro de 2019.


Miriellen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		29/11/19 09:22
João Carlos Sellmer		29/11/19 09:32
Prof.ª Flávia R. Miranda		29/11/19 09:23
Valdecir Mora		29/11/19 09:26
Samuel Cordeiro Adriano		
Júlio Cesar Cassilha		29/11/ 09:29
Sebastião Brindarolli Jr		29/11/19 09:26
Luciano Cardoso		29/11/19 09:31
Marcela da Silva Elias		29/11/2019 9:19
Mauricio Porrua		29/11/2019 9:33
Pastor Deimeval Borba		29/11/19

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019



Sobrevindo o presente projeto para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo pretende revogar a Lei Municipal n.º 910/90 para o fim de alterar a base de cálculo e as alíquotas para a cobrança da taxa de embarque no Município, através das empresas de transporte coletivo que operam na Rodoviária Municipal de Morretes.

Quanto à regularidade formal em relação à iniciativa e competência legislativa, verifica-se que o Chefe do Executivo possui legitimidade para a propositura de projeto que visa alterar alíquotas de impostos e instituir taxas, na forma do que dispõe os artigos 7.º III, XX, “a” e art. 49 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Da leitura da justificativa observa-se que a intenção do executivo é alterar a base de cálculo a fim de excluir a BTN - Bônus do Tesouro Nacional e a alíquota de 10 %, substituindo pela UFM (unidade fiscal do município), e pelas alíquotas de 0,5 %, 1,5 % e 2,0%.

Pois bem. Não há ilegalidade quanto à cobrança da taxa de embarque, contudo tais recursos devem servir sobretudo para pagar as despesas da rodoviária como limpeza e segurança.

Dessa forma, é obrigatório o pagamento da taxa, e o valor varia de acordo com a cidade e com a distância da viagem, mas como já dito o dinheiro proveniente da taxa de embarque serve para administrar o terminal rodoviário, manter o ambiente limpo, seguro, sanitários gratuitos (masculino/feminino) em boas condições de limpeza, assentos disponíveis, plataformas de embarque em número suficiente para o movimento dos veículos, ponto de venda de água e alimentação disponível.

Os órgãos de defesa do consumidor alertam que, os passageiros que embarcam em município onde haja terminal rodoviário e obrigatoriamente pagam a taxa têm direito a receber serviço adequado, com atributos de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na prestação, modicidade das tarifas, boas condições de conforto e higiene das dependências do terminal rodoviário e qualificação profissional do pessoal que presta serviços no terminal.

No que refere ao aspecto redacional e da boa técnica legislativa, esta Procuradoria sugere aos Srs. Vereadores e/ou membros da comissão pertinente a elaboração de emenda para corrigir a súmula do projeto a fim de melhor adequação legislativa. Isso porque a súmula da maneira como se encontra está revogando a Lei n.º 910/90, porém vê-se que o texto normativo institui a mesma taxa que se pretende revogar. A boa técnica legislativa indica que a súmula deve tratar sobre a instituição da taxa de embarque e o texto normativo, por sua vez, deve conter artigo que mencione a revogação da Lei Municipal n.º 910/90.

Por fim, afora a questão técnica-redacional acima apontada, esta procuradoria **opina pelo seguimento e aprovação** do presente projeto diante do interesse público pertinente, contudo o Poder Legislativo deve permanecer atento quanto à fiscalização dos recursos a serem efetivamente utilizados em prol da finalidade a que se destina a taxa de embarque.

Palácio Marumbi, Morretes 29 de novembro de 2019.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

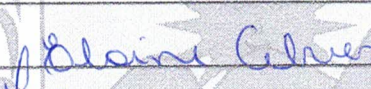
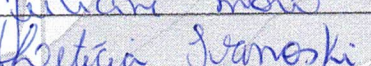
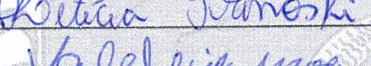
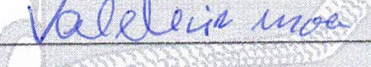
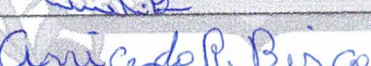
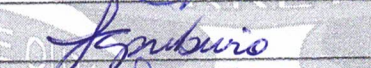
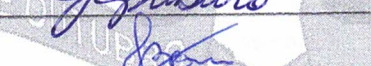


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa referente ao **PROJETO 2168/2019 – SÚMULA - “REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Morretes, 02 de dezembro de 2019.


Miriellen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		02/12/19 10:22
João Carlos Sellmer		02/12/19 : 11:12
Prof.ª Flávia R. Miranda		02/12/19 : 10:25
Valdecir Mora		02.12.19
Samuel Cordeiro Adriano		02/12/19 11:50
Júlio Cesar Cassilha		02/12/19 09:15
Sebastião Brindarolli Jr		02/12/19 09:00
Luciano Cardoso		05/12/19 11:30
Marcela da Silva Elias		02/12/19 09:59
Mauricio Porrua		02/12/19 09:10
Pastor Deimeval Borba		04/12/19



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2168/2019

SÚMULA - "REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

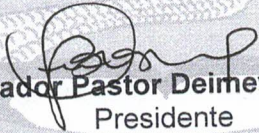
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

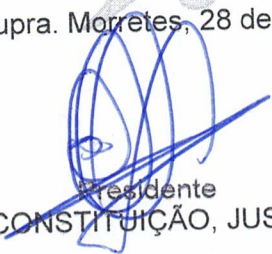
Após, voltem para apreciação.

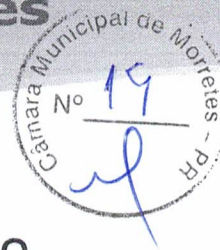
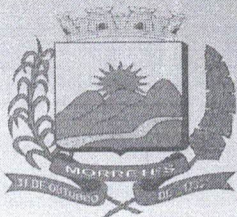
Palácio Marumbi, Morretes, 28 de novembro de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de novembro de 2019.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2168/2019– SÚMULA - “REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

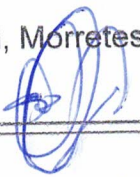
Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2019.


Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão

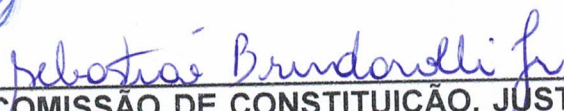
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2019.

Vereador 

EXMO. SENHOR.


DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PROJETO DE LEI Nº 2168/2019

SÚMULA - "REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de novembro de 2019.

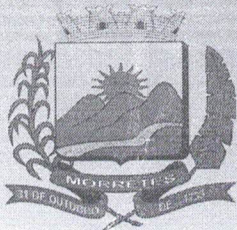
[assinatura]
Pastor Deímeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Flávia Rebello Miranda.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de novembro de 2019.

[assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2168/2019- SÚMULA - "REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 910 DE 20.04.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

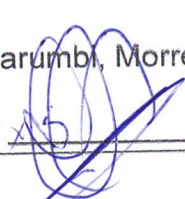
Palácio Marumbi, Morretes, 28 de novembro 2019.


Vereadora Plávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo

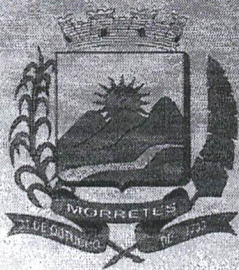
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2019.

Vereador 

EXMO. SENHOR.


DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 02 de dezembro de 2019

Mem. Int. 055/2019
Ref: Parecer Projetos

Venho através do presente, encaminhar à Contabilidade os seguintes Projetos: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019** - "Altera o Anexo I da Lei Municipal n.º 30, de 16 de dezembro de 2003 e dá outras providências." e **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019** - "Altera o Caput do artigo 129 da Lei Municipal n.º 30/2002, a qual dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes, e dá outras providências." **PROJETO 2168/2019 - SÚMULA** - "Revoga a Lei Municipal n.º 910 de 20.04.1990 e dá outras providências." Para análise e elaboração de Parecer contábil.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

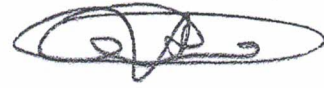
MORRETES

31 DE OUTUBRO

DE 1733


Miriellen da Cunha
Diretoria Legislativa

02/12/19



ILMO SR. DINOEL ALVES DO CARMO
CONTADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ



MENSAGEM

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N.º 027/2019

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal n.º 027/2019, **em caráter de urgência**, que “*INSTITUI A TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS NA RODOVIÁRIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

0390.0000892/2019
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
03/12/2019 10:40:23
8250S7U315L



JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 027/2019

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal n.º 027/2019, que *"INSTITUI A TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS NA RODOVIÁRIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Caros Vereadores, o Projeto de Lei ora apresentado busca atualizar a legislação municipal vigente, excluindo a BTN – Bônus do Tesouro Nacional, cuja taxa era utilizada para reajustar e atualizar valores em contratos e impostos, conforme previsto no art. 3º da Lei Municipal n.º 910 de 20.04.1990.

Conforme a mencionado artigo a base para recolhimento da taxa era de equivalia a 10% (dez por cento) do BTN mensal ou qualquer outra forma de cobrança, instituída pelo Governo Federal.

Por isso, desde o ano de 2012 o valor da taxa de embarque no Município é equivalente a R\$ 0,70 (setenta centavos) dos embarques realizados.

Ocorre que este valor, **é muito abaixo daquele praticado nos demais Municípios do Litoral do Estado**: Paranaguá R\$ 3,09; Antonina R\$ 1,28; Matinhos R\$ 4,15; e Pontal do Paraná R\$ 3,87.

O presente Projeto sugere que sejam alterados com valores diferentes conforme o local de destino, de forma que, quem viajar para locais mais longínquos pagará mais enquanto que, as viagens para os municípios do litoral, terão valores iguais e os mais baratos, conforme o seguinte:

Cidades de Destino	Percentual da UFM	Valor da taxa de embarque
Litoral do nosso Estado	0,5% da UFM	R\$ 0,72
Demais cidades do Estado	1,5% da UFM	R\$ 2,18
Fora do Estado do Paraná	2,0 % da UFM	R\$ 2,90



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Assim, o instrumento ora apresentado é de suma importância para o Município, pois atualiza o valor da taxa, gerando ao Município considerável aumento de arrecadação, conforme memória de cálculo anexo.

É a justificativa.

Por todo exposto, certo da importância da aprovação do presente Projeto de Lei e do enorme interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, agradecendo-vos antecipadamente e subscrevendo-vos com protestos de consideração e apreço.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 027/2019**

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019

*"INSTITUI A TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS NA
RODOVIÁRIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III cumulado com o artigo 56, todos, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituída da Taxa de Embarque da Rodoviária Municipal do Município de Morretes, Estado do Paraná, cujo fato gerador consubstancia-se no embarque de passageiros em veículos de transporte coletivo intermunicipal na Rodoviária Municipal de Morretes.

Parágrafo Único – A sua aplicabilidade deverá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam na Rodoviária Municipal de Morretes, Estado do Paraná, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º. A taxa de embarque de que trata esta Lei terá as seguintes alíquotas:

I – 0,5% do UFM do Município de Morretes para os embarques de passageiros em veículos de transporte intermunicipal cujo destino final seja uma das cidades do litoral do Estado do Paraná;

II – 1,5% do UFM para embarques cujo destino final sejam as demais cidades do Estado do Paraná;

III – 2% do UFM para embarques cujo destino final sejam cidades de fora do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 910, de 20 de abril de 1990.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 2168/2019 que: "Revoga a Lei Municipal nº 910 de 20/04/1990 e dá outras providências."

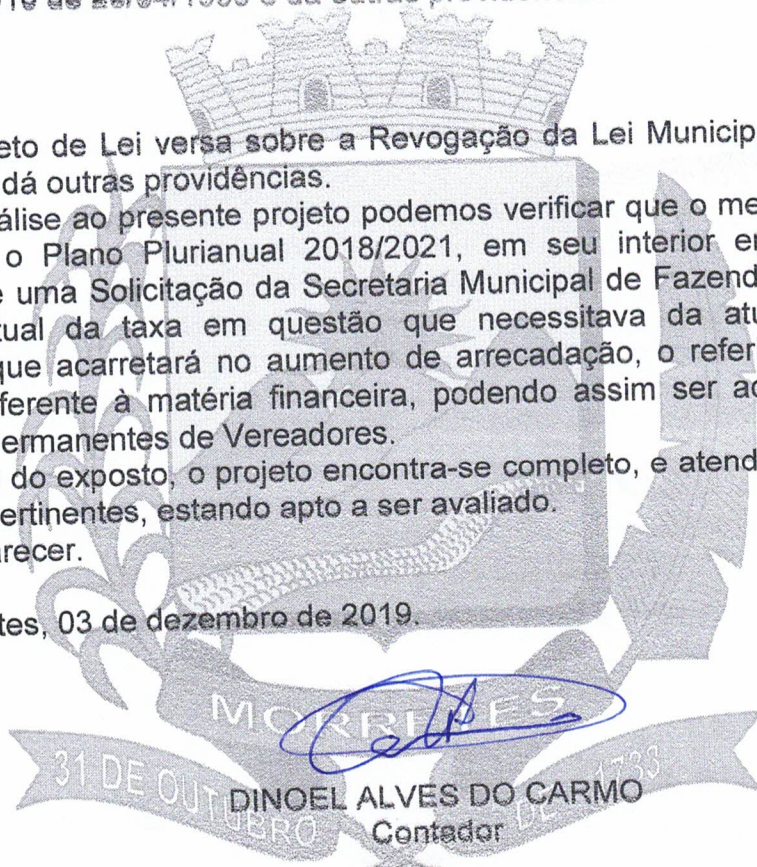
O Projeto de Lei versa sobre a Revogação da Lei Municipal nº 910 de 20/04/1990 e dá outras providências.

Em análise ao presente projeto podemos verificar que o mesmo está de acordo com o Plano Plurianual 2018/2021, em seu interior encontra-se a Justificativa e uma Solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda expondo o panorama atual da taxa em questão que necessitava da atualização de alíquotas o que acarretará no aumento de arrecadação, o referido atende à legislação referente à matéria financeira, podendo assim ser acolhido pelas Comissões Permanentes de Vereadores.

Diante do exposto, o projeto encontra-se completo, e atendendo à todas legislações pertinentes, estando apto a ser avaliado.

É o parecer.

Morretes, 03 de dezembro de 2019.

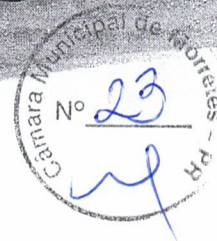


Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC PR 049045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 04 de dezembro de 2019

Mem. Int. 058/2019
Ref: Pareceres contábeis

Venho através do presente, encaminhar à Comissão de Finanças Orçamento e Gestão os pareceres contábeis solicitados dos Projetos de lei complementar nº14 e nº15/2019 e Projeto de lei ordinária nº2168/2019 ambos de autoria do Poder Executivo.

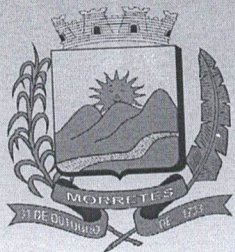
Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Mirielen da Cunha
Diretoria legislativa

Recebido
04/12/2019
às 09:40h.

ILMOS SRS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E
GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.168/2019

**SUMULA: "INSTITUI A TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS NA
RODOVIÁRIA MUNICIPAL DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Relatório

Foi encaminhado a esta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal n.º 910/90 para o fim de alterar a base de cálculo e as alíquotas para a cobrança de taxa de embarque no Município, através das empresas de transporte coletivo que operam na Rodoviária Municipal de Morretes.

Análise

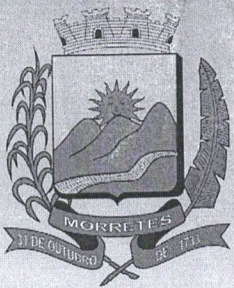
Em análise ao Projeto de Lei 2168/2019, o Vereador Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, entende que quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade no Projeto, posto que o Município possui competência para tal iniciativa, sendo possível alterar a alíquota por via de lei complementar, na forma do que dispõem os artigos 7º III, artigo 49 e artigo 52, e todos da Lei Orgânica.

Embora não exista estudo aprofundado que comprove o aumento de receita, no tocante a legalidade e constitucionalidade o Vereador Relator exara parecer favorável a tramitação do PL, sendo que a análise do mérito fica reservada ao Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2168/2019

**SUMULA: "INSTITUI A TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS NA
RODOVIÁRIA MUNICIPAL DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Relatório

Foi encaminhado a esta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal n.º 910/90 para o fim de alterar a base de cálculo e as alíquotas para a cobrança de taxa de embarque no Município, através das empresas de transporte coletivo que operam na Rodoviária Municipal de Morretes.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2168/2019, o Vereador Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade no Projeto, posto que o Município possui competência para tal iniciativa, sendo possível alterar a alíquota por via de lei complementar, na forma do que dispõem os artigos 7º III, artigo 49 e artigo 52, e todos da Lei Orgânica.

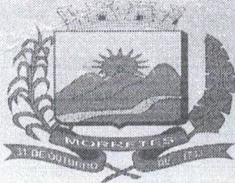
Embora não exista estudo aprofundado que comprove o aumento de receita, no tocante a legalidade e constitucionalidade o Vereador Relator exara parecer favorável a tramitação do PL, sendo que a análise do mérito fica reservada ao Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.


Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



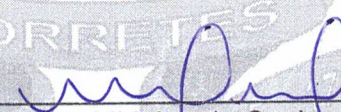
TERMO DE ENCAMINHAMENTO PARA INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2019 () Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social			

Nesta data, 10/12/2019 a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 34 à Presidência para análise e/ou inclusão em pauta com objetivo de Apreciação em Plenário.

OBS. A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. () Sim () Não.


Mirielen da Cunha
Diretora Legislativa

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- () Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente

REQUERIMENTO Nº 078/2019
DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO



Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 2.168, 2169, 2.171, 2.172/2019, e dos Projetos de Leis Complementares nº 014 e 015/2019.

Justificativa

Considerando que a Câmara Municipal de Morretes iniciará seu recesso legislativo na data de 18 de dezembro e, considerando a necessidade de aprovação dos citados Projetos ainda neste ano legislativo, bem como a ausência de tempo hábil para realização de mais sessões haja vista que ainda haverá a tramitação da LOA, que despense sessões exclusivas para sua apreciação, faz-se medida necessária a dispensa regimental de três apreciações para não se tornar inútil a deliberação dos Projetos acima mencionados.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2019.

Vereadores:



PROJETO DE LEI Nº 2168/2019

"Institui a taxa de embarque de passageiros na Rodoviária Municipal do município de Morretes e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Morretes aprovou o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituída da Taxa de Embarque da Rodoviária Municipal do Município de Morretes, Estado do Paraná, cujo fato gerador consubstancia-se no embarque de passageiros em veículos de transporte coletivo intermunicipal na Rodoviária Municipal de Morretes.

Parágrafo Único — A sua aplicabilidade deverá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam na Rodoviária Municipal de Morretes, Estado do Paraná, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

Art. 3º. A taxa de embarque de que trata esta Lei terá as seguintes alíquotas:

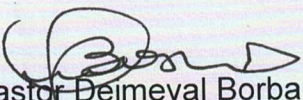
I — 0,5% do UFM do Município de Morretes para os embarques de passageiros em veículos de transporte intermunicipal cujo destino final seja uma das cidades do litoral do Estado do Paraná;

II — 1,5% do UFM para embarques cujo destino final seja as demais cidades do Estado do Paraná;

III — 2% do UFM para embarques cujo destino final seja cidades de fora do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 910, de 20 de abril de 1990.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2019.


Pastor Deimeval Borba
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 567/2019

“Institui a taxa de embarque de passageiros na Rodoviária Municipal do Município de Morretes e dá outras providências”.

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.168/2019 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída da Taxa de Embarque da Rodoviária Municipal do Município de Morretes, Estado do Paraná, cujo fato gerador consubstancia-se no embarque de passageiros em veículos de transporte coletivo intermunicipal na Rodoviária Municipal de Morretes.

Parágrafo Único – A sua aplicabilidade deverá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam na Rodoviária Municipal de Morretes, Estado do Paraná, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º. A taxa de embarque de que trata esta Lei terá as seguintes alíquotas:

I – 0,5% do UFM do Município de Morretes para os embarques de passageiros em veículos de transporte intermunicipal cujo destino final seja uma das cidades do litoral do Estado do Paraná;

II – 1,5% do UFM para embarques cujo destino final sejam as demais cidades do Estado do Paraná;

III – 2% do UFM para embarques cujo destino final sejam cidades de fora do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 910, de 20 de abril de 1990.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de dezembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 567/2019



“Institui a taxa de embarque de passageiros na Rodoviária Municipal do Município de Morretes e dá outras providências”.

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.168/2019 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída da Taxa de Embarque da Rodoviária Municipal do Município de Morretes, Estado do Paraná, cujo fato gerador consubstancia-se no embarque de passageiros em veículos de transporte coletivo intermunicipal na Rodoviária Municipal de Morretes.

Parágrafo Único – A sua aplicabilidade deverá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam na Rodoviária Municipal de Morretes, Estado do Paraná, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º. A taxa de embarque de que trata esta Lei terá as seguintes alíquotas:

- I – 0,5% do UFM do Município de Morretes para os embarques de passageiros em veículos de transporte intermunicipal cujo destino final seja uma das cidades do litoral do Estado do Paraná;
- II – 1,5% do UFM para embarques cujo destino final sejam as demais cidades do Estado do Paraná;
- III – 2% do UFM para embarques cujo destino final sejam cidades de fora do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 910, de 20 de abril de 1990.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de dezembro de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nathália Emanuele Valerio
Código Identificador:EB050B37

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/12/2019. Edição 1912

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>